



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Cáceres - Mato Grosso

OFÍCIO n. 591/2017- GAB 2 - Extrajudicial
PRM-CAC-MT- 00002772/2017

Cáceres/MT, 02 de maio de 2017.

A Sua Magnificência, o Senhor
WILLIAN SILVA DE PAULA
Reitor do IFMT - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Avenida Sen. Filinto Müller, 953 - Bairro: Duque de Caxias
CEP: 78043-400 - Cuiabá/MT

Assunto: Inquérito Civil nº 1.20.001.000144/2013-31

Magnífico Reitor,

Ao tempo em que o cumprimento, e com fundamento no inciso VI do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Magnificência a **Recomendação n.º 15/2017**, para as providências cabíveis.

No mais, solicita-se seja apontado o número deste ofício e do procedimento correlato por ocasião da apresentação de resposta.

Atenciosamente,


PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República



Inquérito Civil n.º 1.20.001.000144/2013-31

RECOMENDAÇÃO N. 15 /2017

O **Ministério Público Federal**, nos autos do Inquérito Civil n.º 1.20.001.000144/2013-31, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea "c", "g" e "h", inciso III, alínea "b", e inciso V, alínea "b", e 6º, inciso XX, todos da Lei Complementar n.º 75/1993 e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n.º 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n.º 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e



coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República em Cáceres/MT o Inquérito Civil n.º 1.20.001.000144/2013-31, que visa *apurar a possível violação às disposições do Decreto n. 1.867/1996, consubstanciada no afastamento da obrigatoriedade de utilização de ponto eletrônico para registro da assiduidade dos servidores públicos federais do IFMT* ;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e do artigo 15 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar n.º 75/1993, defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

Considerando que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 5º, inciso V, alínea "b" da Lei Complementar n.º 75/1993, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

Considerando que o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deve ser realizado mediante controle eletrônico de ponto, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 1.867/1996;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Cáceres – Mato Grosso

Considerando que a Portaria n.º 737/2015 da Reitoria do IFMT determina, a implantação e controle eletrônico de ponto em todos os *campi* do Instituto Federal de Mato Grosso;

Considerando que o ponto eletrônico consagra os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência da Administração Pública, positivados no artigo 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade é amparado pelo equipamento de controle eletrônico de ponto, na medida em que este assegura o cumprimento, pelo servidor, das normas legais e infralegais regentes de seu contrato de trabalho, mormente no que diz respeito à carga horária que lhe é imposta;

CONSIDERANDO que os princípios da impessoalidade e da moralidade são homenageados pelo sistema de controle eletrônico de ponto, na medida em que o equipamento impede a concessão de favores pela chefia imediata, tais quais o cumprimento a menor de carga horária, a desoneração de horas diárias de labuta, a concessão de saídas desnecessárias e injustificadas durante o expediente, dentre outros;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência é sustentado pelo sistema de controle eletrônico de ponto na medida em que a permanência do servidor no órgão em que lotado durante o seu horário regular de trabalho é condição de produtividade e de prestação de serviço público adequado, não havendo que se falar em eficiência na hipótese em que inexistem pessoas aptas a prestar os serviços devidos no tempo pertinente;

CONSIDERANDO que o sistema de controle eletrônico de frequência vem ao encontro do dever imposto a servidores públicos federais no artigo 116, inciso X, da Lei n.º 8.112/1990;



CONSIDERANDO que, na esfera prática, o equipamento de controle eletrônico de ponto despersonaliza a supervisão de frequência, tornando-a em tudo impessoal, evitando, assim, as constantes fraudes que, nessa seara, reproduzem-se no serviço público brasileiro;

O **Ministério Público Federal**, resolve com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** ao Magnífico Reitor do Instituto Federal de Mato Grosso que implante, em 60 (sessenta) dias, o controle eletrônico de ponto dos servidores públicos lotados no IFMT, cabendo-lhe, no mesmo prazo indicado, colacionar ao Inquérito Civil em causa esclarecimentos acerca das medidas adotadas para implementação do sistema.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Esclarece-se, nesse sentido, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo **constituir em mora o seu destinatário**, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização dos agentes por infrações civis, penais e administrativas.

Cáceres/MT, 18 de abril de 2017.

Paloma Alves Ramos
Procuradora da República